

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
SECURITY RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17
("FUNDO")**

**CLASSE ÚNICA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17
("CLASSE")**

Por este instrumento particular, o **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** ("Administrador"), conforme qualificado no regulamento do FUNDO, na qualidade de administrador fiduciário da CLASSE, resolve **alterar**, em conformidade com o artigo 93 e o Anexo Complementar III, Capítulo II, Seção V, Subseção II – "Divulgação via Ferramenta ANBIMA", do Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, a cláusula referente ao website de divulgação da transparência da segregação da Taxa Global da CLASSE, incluindo disposição transitória no Anexo, prevendo que, até 31 de março de 2026, as informações serão disponibilizadas no Sumário de Remuneração publicado na página da Gestora e, a partir dessa data, a divulgação ocorrerá na Plataforma de Transparência de Taxas da ANBIMA.

Fica definida como data para implementação e eficácia da nova Estrutura a **abertura de 16 de março de 2026.**

O presente instrumento será assinado e arquivado eletronicamente pelo Administrador. Este e todos os documentos relacionados à CLASSE, bem como as demais informações relevantes, ficarão à disposição no site da CVM e no seguinte endereço eletrônico: www.bnymellon.com.br.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2026.

**BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administrador**

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

Capítulo I. Constituição e Características

Artigo 1º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do fundo, organizado sob a forma de classe única.

Parágrafo Primeiro - Os detalhes específicos do fundo serão apresentados neste Regulamento, não sendo necessária a inclusão de anexo adicional.

Artigo 2º. O FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO (doravante designado FUNDO CLASSE ÚNICA), constituído sob a forma de condomínio aberto, é uma comunhão de recursos, de natureza especial, de classe única de cotas, destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários admitidos pela legislação em vigor, observadas as limitações de sua política de investimento e, em especial, as limitações estabelecidas pela referida assembleia geral. **O FUNDO CLASSE ÚNICA encontra-se em processo de liquidação, cujo prazo previsto para conclusão se encerra em 31/12/2026.**

Parágrafo Primeiro - O FUNDO CLASSE ÚNICA é regido por este Regulamento, pelo Formulário de Informações Complementares e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO CLASSE ÚNICA, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Terceiro - Este Regulamento e os demais materiais relacionados ao FUNDO CLASSE ÚNICA estão disponíveis nos websites do ADMINISTRADOR (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com>), do distribuidor e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br), junto com o Formulário de Informações Complementares, disponíveis nos websites do ADMINISTRADOR (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com>).

Parágrafo Quarto - Este fundo é regido pela resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, em conjunto com o respectivo anexo normativo I e alterações posteriores ("Resolução"), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e da autorregulação, conforme aplicável.

Artigo 3º. O FUNDO CLASSE ÚNICA tem como público-alvo os investidores profissionais, inclusive investidores previdenciários, em especial as entidades fechadas de previdência complementar e os regimes próprios de previdência social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que buscam retornos acima do CDI no longo prazo.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade dos Cotistas será ilimitada podendo superar o valor de suas cotas subscritas.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

Parágrafo Segundo – Antes de tomar decisão de investimento no FUNDO CLASSE ÚNICA, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO CLASSE ÚNICA está sujeito; (ii) verificar a adequação do FUNDO CLASSE ÚNICA aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e nos demais materiais do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Terceiro – Em razão do público-alvo, o FUNDO CLASSE ÚNICA fica dispensado da apresentação da Lâmina de Informações Essenciais.

Capítulo II. Prestadores de Serviços Essenciais e de Custódia

Artigo 4º. A administração do FUNDO CLASSE ÚNICA é exercida pela BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile, nº 330 -Torre Oeste, 14ª andar, Centro, Rio de Janeiro, Edifício Ventura Corporate Towers, inscrita no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, doravante designada como ADMINISTRADORA, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 4.620, expedido em 19/Dez/1997.

Artigo 5º. A gestão da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA compete à SECURITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visconde de Pirajá, nº 430, 9º andar, salas 904 a 906, Ipanema, inscrita no CNPJ sob o nº 02.295.841/0001-07 devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 4658, expedido em 16/Jan/1998, doravante designada como GESTORA.

Artigo 6º. Os serviços de tesouraria e custódia são prestados ao FUNDO CLASSE ÚNICA pelo BNY MELLON BANCO S.A., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile, nº 330 -Torre Oeste, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro, Edifício Ventura Corporate Towers, inscrito no CNPJ sob o nº 42.272.526/0001-70, doravante designado como CUSTODIANTE.

Artigo 7º. Os demais prestadores de serviços do FUNDO CLASSE ÚNICA encontram-se qualificados no Formulário de Informações Complementares disponível nos websites do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO CLASSE ÚNICA (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados “Prestadores de Serviços”), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO CLASSE ÚNICA, e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução e neste Regulamento e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO CLASSE ÚNICA firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO CLASSE ÚNICA, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade do FUNDO CLASSE ÚNICA, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FUNDO CLASSE ÚNICA ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo III. Política de Investimento

Artigo 8º. A política de investimento do FUNDO CLASSE ÚNICA consiste em (i) investimentos em títulos públicos indexados à SELIC (LFTs); (ii) compromissadas lastreadas em títulos públicos; e/ou (iii) cotas de fundos de investimento de liquidez diária, compostos exclusivamente por esses ativos.

Parágrafo Primeiro - O indicador de desempenho (benchmark) do FUNDO CLASSE ÚNICA é o CDI.

Parágrafo Segundo - O Anexo A do Regulamento sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do FUNDO CLASSE ÚNICA, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Artigo 9º. O FUNDO CLASSE ÚNICA obedecerá naquilo que lhe for aplicável às regras e aos limites estabelecidos nas Resoluções nºs 4.994/2022e 4.963/2021, do Conselho Monetário Nacional, que dispõem sobre as diretrizes de aplicações dos recursos garantidores dos planos de benefício administrados por entidades fechadas de previdência complementar e sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, respectivamente.

Artigo 10. O FUNDO CLASSE ÚNICA se classifica como um fundo referenciado em indicador de desempenho de renda fixa, em conformidade com a classificação descrita na alínea a) do inciso III do artigo 7º da Resolução CMN 4.963/2021e aplicará os recursos integrantes de sua carteira da seguinte forma:

- I. 80% (oitenta por cento), no mínimo, isolada ou cumulativamente, em:
 - a) títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil (BACEN);
 - b) ativos financeiros de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pelo gestor.
- II. respeitado o limite de que trata o inciso anterior:
 - a) até 100% (cem por cento) em cotas de fundos de investimento de Renda Fixa com política de investimento compatível com a do FUNDO CLASSE ÚNICA;

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

b) até 100% (cem por cento) nos demais ativos citados o *caput* do artigo 7º, acima.

Parágrafo Primeiro - A carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA será composta por, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em ativos financeiros de forma a acompanhar, direta ou indiretamente, a variação do *benchmark* do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Segundo - Os ativos integrantes da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA serão considerados pelo GESTOR como de Baixo Risco de Crédito de acordo com a classificação mínima estabelecida, por pelo menos uma agência classificadora de risco em funcionamento no País, adotando-se como critério para referida classificação a data da respectiva aquisição do ativo para a carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Terceiro - As operações no mercado de derivativos podem ser realizadas desde que, exclusivamente, na modalidade "com garantia" e com o objetivo de posicionamento e/ou proteção da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA ("hedge"), até o limite do seu patrimônio líquido, sendo vedada a alavancagem.

Parágrafo Quarto - As operações do FUNDO CLASSE ÚNICA em mercados de derivativos podem ser realizadas em bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros, e devem ser devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN e/ou Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Parágrafo Quinto - É vedada a realização de operações a descoberto.

Parágrafo Sexto - É vedada a realização de operações de "day-trade", assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do FUNDO CLASSE ÚNICA possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

Parágrafo Sétimo - É vedada a aplicação em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios, cuja carteira contenha, direta ou indiretamente, direitos creditórios e títulos representativos desses direitos em que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma, e em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados.

Parágrafo Oitavo - Os principais fatores de risco do FUNDO CLASSE ÚNICA são crédito e liquidez.

Parágrafo Nono - O objetivo do FUNDO CLASSE ÚNICA, mencionado no Capítulo I, não constitui, em nenhuma hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA ou da GESTORA.

Artigo 11. O FUNDO CLASSE ÚNICA obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes dos incisos abaixo:

I. Limites por Emissor:

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17

Instituições Financeiras	100%
Companhias Abertas	100%
Fundos de Investimento	100%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	100%
União Federal	100%

II. Limites por Modalidade de Ativo Financeiro:

GRUPO A	Cotas FIF destinadas a investidores em Geral		100%
	Cotas FIF destinadas a investidores qualificados		100%
	Cotas FIF destinadas a investidores destinados a Investidores Profissionais		100%
	Cotas de Classes de Índice (ETF) Renda Variável Bolsa		0%
	Cotas de Classes de Índice (ETF) Renda Fixa		100%
	Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	Cotas de classes de fundos investimento imobiliário	100%
		Cotas de FIDC	
		Cotas de FIC FIDC	
		CRI	
		Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B)	
GRUPO B	Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos		100%
	Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado		0%
	Títulos de emissão ou co-obrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil		100%
	Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		100%
	Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado		0%
	Valores Mobiliários objeto de Oferta Pública registrada na CVM (exceto os do Grupo A)		100%
	Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados		0%

Parágrafo Primeiro - Somente é permitida a aquisição de cotas de fundos de investimento que possuam política de investimento compatível com a do FUNDO CLASSE ÚNICA.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

Parágrafo Segundo - O FUNDO CLASSE ÚNICA não pode deter títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresas a elas ligadas, sendo também vedada a aquisição de ações de emissão da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro - O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas será de 100% (cem por cento).

Parágrafo Quarto - Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos neste Artigo:

- I. considerar-se-á emissora a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II. considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III. considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV. considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;
- V. considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

Parágrafo Quinto - As aplicações do FUNDO CLASSE ÚNICA em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM 555 podem estar concentradas em um único fundo de investimento.

Parágrafo Sexto - Os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros de que trata o *caput* serão reduzidos proporcionalmente ao percentual de aplicações do FUNDO CLASSE ÚNICA em cotas de outros fundos de investimento.

Parágrafo Sétimo - A aplicação do FUNDO CLASSE ÚNICA em cotas de fundos de investimento depende de prévio compromisso escrito do administrador dos fundos investidos no qual se obriga a informar à ADMINISTRADORA, no mesmo dia em que as identificar, as situações de desenquadramento, informando ativo e emissor.

Parágrafo Oitavo - Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO CLASSE ÚNICA,

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a administradora dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo Nono - O FUNDO CLASSE ÚNICA PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO CLASSE ÚNICA.

Artigo 12. Nas operações compromissadas realizadas pelo FUNDO CLASSE ÚNICA serão observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Primeiro - Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento serão observados:

- I. em relação aos emissores dos ativos objeto:
 - a) quando alienados pelo FUNDO CLASSE ÚNICA com compromisso de recompra; e
 - b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor;
- II. em relação à contraparte do FUNDO CLASSE ÚNICA, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo - Não se submeterão aos limites de concentração por emissor as operações compromissadas:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;
- II. de compra, pelo FUNDO CLASSE ÚNICA, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro - Aplicam-se aos ativos objeto das operações compromissadas em que o FUNDO CLASSE ÚNICA assume o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros de que trata o Artigo 10.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

Artigo 13. O FUNDO CLASSE ÚNICA pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, com garantia, exclusivamente para fins de hedge.

Parágrafo Único - O limite máximo de exposição dos fundos de investimento investidos nos mercados de que trata o *caput* é de até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido.

Artigo 13A. É vedado ao FUNDO CLASSE ÚNICA realizar operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição tomadora.

Artigo 13B. O FUNDO CLASSE ÚNICA pode realizar operações de empréstimos de títulos públicos na posição doadora até a totalidade dos ativos financeiros da carteira, sendo vedada a realização de operações de empréstimos de ações na posição doadora.

Artigo 14. As operações com contratos de derivativos referenciados nos ativos listados no inciso I do artigo 44 da Resolução incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no § 4º do referido artigo.

Parágrafo Único - Nos casos de que trata o *caput*, o valor das posições do FUNDO CLASSE ÚNICA em contratos de derivativos será considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

- I. ao emissor do ativo subjacente; e
- II. à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 15. Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO CLASSE ÚNICA, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Primeiro - Em função das aplicações do FUNDO CLASSE ÚNICA, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores, bem como qualquer tipo de “default” dos créditos privados da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA, podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Segundo - Os serviços de administração são prestados ao FUNDO CLASSE ÚNICA em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO CLASSE ÚNICA. Como prestadoras de serviços de administração ao FUNDO CLASSE ÚNICA, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

pelo FUNDO CLASSE ÚNICA, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro - A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO CLASSE ÚNICA e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto - As aplicações realizadas no FUNDO CLASSE ÚNICA não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 16. Os Institutos de Previdência que investirem no FUNDO CLASSE ÚNICA, deverão declarar explicitamente que os recursos aplicados estão de acordo com as regras e os limites estabelecidos na Resolução CMN nº 4963/2021, bem como os estabelecidos em qualquer outra resolução do CMN existente ou futura, sendo de inteira responsabilidade dos Institutos o enquadramento dentro destas referidas regras e limites.

Artigo 17. Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos no presente Regulamento serão controlados por meio da consolidação das aplicações do FUNDO CLASSE ÚNICA com as dos fundos investidos, salvo nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

Capítulo IV. Taxa de Administração e Despesas do Fundo

Artigo 18. O FUNDO CLASSE ÚNICA está sujeito à taxa global de 1,00% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Primeiro – Na remuneração acima estão incluídas as taxas de administração e de gestão e máxima de distribuição de cotas. Os pagamentos serão efetuados diretamente pelo próprio FUNDO CLASSE ÚNICA, bem como os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – A taxa global deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro - A taxa global supramencionada é a taxa global mínima do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Quarto – Fica estabelecida a taxa global máxima de 2,50% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA, a qual compreende a taxa de global mínima e a taxa de global máxima das classes nas quais o FUNDO CLASSE ÚNICA invista.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

Parágrafo Quinto - Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima do FUNDO CLASSE ÚNICA, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Sexto – O acesso à efetiva divisão da taxa global entre os prestadores de serviços essenciais e dos distribuidores pode ser feito por meio do Sumário de Remuneração de Prestadores de Serviços do FUNDO CLASSE ÚNICA, disponível através do seguinte endereço eletrônico: www.securityasset.com.br.

A partir de 31/03/2026, para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

Artigo 19. Não serão cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO CLASSE ÚNICA, exceto na hipótese do Inciso II do Parágrafo Primeiro do Artigo 23.

Parágrafo Único - A cobrança da taxa de saída não exclui a incidência dos tributos referidos no Formulário de Informações Complementares do FUNDO CLASSE ÚNICA, os quais devem incidir igualmente sobre o valor total resgatado.

Artigo 20. Adicionalmente à remuneração prevista no Artigo 18 deste Regulamento, o FUNDO CLASSE ÚNICA, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 15% (quinze por cento) da valorização da cota do FUNDO CLASSE ÚNICA que exceder 105% (cento e cinco por cento) do CDI.

Parágrafo Único - A taxa de performance é provisionada por dia útil e paga semestralmente, já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO CLASSE ÚNICA, inclusive a taxa de administração prevista no *caput* deste Artigo. Não há cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO CLASSE ÚNICA for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Artigo 21. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia do FUNDO CLASSE ÚNICA será de 0,034% a.a. (trinta e quatro milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$624,62 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 22. Além das taxas indicadas neste Capítulo, constituem encargos do FUNDO CLASSE ÚNICA adicionalmente à taxa de administração e performance, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO CLASSE ÚNICA;

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na Regulação;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO CLASSE ÚNICA, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO CLASSE ÚNICA;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO CLASSE ÚNICA, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO CLASSE ÚNICA, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO CLASSE ÚNICA;
- IX. despesas com registro, custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa global e/ou performance; e
- XII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO CLASSE ÚNICA correrão por conta da ADMINISTRADORA.

Capítulo V. Emissão e Resgate de Cotas

Artigo 23. A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA podiam ser efetuados por débito e crédito em conta investimento, documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou através da Central de Custódia e Liquidação Financeira – CETIP. Em consequência do que foi determinado pela Assembleia Geral de Cotistas, o FUNDO CLASSE ÚNICA não realizará mais pagamentos de

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

resgates. Realizará, no entanto, pelos mesmos meios, o pagamento de amortizações proporcionais, sucessivas e ao mesmo tempo para todos os cotistas, na forma do estabelecido no Artigo 23 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO CLASSE ÚNICA e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Segundo - É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO CLASSE ÚNICA, determinando se tal suspensão se aplica somente a novos investidores ou também aos cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO CLASSE ÚNICA para aplicações.

Parágrafo Terceiro - As aplicações realizadas através da CETIP deverão, necessariamente, ser resgatadas através da mesma entidade.

Artigo 24. Na emissão de cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Primeiro - As cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

- I. decisão judicial ou arbitral.
- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal.
- V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e

transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Segundo - É admitida a inversão feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

Artigo 25. Os valores aplicados no FUNDO CLASSE ÚNICA estavam sujeitos a uma carência de 18 (dezoito) meses, contada a partir da data de cada aplicação.

Parágrafo Primeiro - Após decorrido o prazo de carência estabelecido no caput, os resgates ocorreriam da seguinte forma:

- I- uma vez a cada ano, sendo que:
 - a) para pedidos de resgates realizados **até inclusive o primeiro dia útil de março**, a conversão de cotas ocorrerá no último dia útil de maio e o pagamento no primeiro dia útil seguinte ao da conversão de cotas; e
 - b) para pedidos de resgates realizados **após o primeiro dia útil de março** a conversão de cotas ocorrerá no último dia útil de maio do ano seguinte e o pagamento no primeiro dia útil seguinte ao da conversão de cotas; ou
- II. a qualquer tempo, mediante o pagamento de uma taxa de saída no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do total a ser resgatado, que será integralmente revertida para o patrimônio do FUNDO CLASSE ÚNICA, sendo a conversão de cotas no prazo de 90 (noventa) dias corridos contados da data do pedido de resgate e pagamento no dia útil seguinte ao da conversão de cotas.

Parágrafo Segundo - No entanto, por força do que determinou a Assembleia Geral de Cotistas realizada em 18 de maio de 2010, o FUNDO CLASSE ÚNICA não realizará mais pagamentos de resgates, no entanto, serão realizadas amortizações proporcionais, sucessivas e ao mesmo tempo para todos os cotistas, no primeiro dia útil do mês de junho de cada ano, a partir, inclusive, de junho de 2010, sendo que os recursos remanescentes por ocasião do término do prazo de duração do FUNDO CLASSE ÚNICA que trata o Art. 2º deste Regulamento, deverão ser distribuídos de forma equânime e proporcional a todos os cotistas.

Artigo 26. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO CLASSE ÚNICA ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido ao ADMINISTRADOR declarar o fechamento do FUNDO CLASSE ÚNICA para a realização de resgates. Caso o FUNDO CLASSE ÚNICA permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para realização em até 15 (quinze) dias contados da data da convocação, Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO CLASSE ÚNICA para resgate;

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários (incluindo, entre outros, certificados de recebíveis imobiliários – CRI, cédulas de crédito imobiliário – CCI, cédulas de crédito bancário – CCB, notas promissórias comerciais (Commercial papers), cédulas de produto rural – CPR, certificados de resgate da dívida ativa – CRDA, fundos de investimentos em direitos creditórios – FIDC, certificado de depósito bancário – CDB, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, etc.);

IV. cisão do FUNDO CLASSE ÚNICA; e

V. liquidação do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Artigo 26. O FUNDO CLASSE ÚNICA não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais o FUNDO CLASSE ÚNICA operará normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

Parágrafo Único - O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).

Capítulo VI. Assembleia Geral

Artigo 27. É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO CLASSE ÚNICA deliberar sobre:

I. as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;

II. a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA, do CONSULTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO CLASSE ÚNICA;

III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO CLASSE ÚNICA;

IV. o aumento da taxa global, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;

V. a alteração da política de investimento do FUNDO CLASSE ÚNICA;

VI. a amortização de cotas; e

VII. a alteração do regulamento, ressalvados os casos de adequação a normas legais ou regulamentares e a exigências da CVM; atualização de dados cadastrais dos prestadores de serviços do FUNDO CLASSE ÚNICA e/ou redução das taxas de administração, performance, ingresso e saída.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

Artigo 29. A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO CLASSE ÚNICA, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, devendo a presença da totalidade dos cotistas suprir a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 29. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO CLASSE ÚNICA inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos ou do prazo para pagamento de resgate, o que for maior, após a comunicação aos cotistas que trata o Parágrafo abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17

Parágrafo Terceiro - O ADMINISTRADOR se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta do FUNDO CLASSE ÚNICA. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto - Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 30. Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO CLASSE ÚNICA, fazendo-o até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO CLASSE ÚNICA que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 31. As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro - Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Segundo - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Parágrafo Terceiro - Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o *quórum* de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

Artigo 32. Os cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente Artigo.

Parágrafo Único - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

Capítulo VII. Política de Divulgação de Informações

Artigo 33. As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - Caso, a critério do ADMINISTRADOR, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO CLASSE ÚNICA. Caso o ADMINISTRADOR opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente ao ADMINISTRADOR, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Segundo - Os Fatos Relevantes serão divulgados pelo ADMINISTRADOR por meio de seu website (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com>) e por meio do website do distribuidor, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro - As Assembleias Gerais serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de correspondências físicas, a critério do ADMINISTRADOR, e também ficarão disponíveis no website do ADMINISTRADOR (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com>).

Parágrafo Quarto - O ADMINISTRADOR se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Quinto - A Política de Divulgação de Informações do FUNDO CLASSE ÚNICA completa está contida no Formulário de Informações Complementares disponível nos websites do ADMINISTRADOR (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com>), do distribuidor e no website da CVM (www.cvm.gov.br).

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

Capítulo VIII. Dos Fatores de Risco

Artigo 34. O FUNDO CLASSE ÚNICA está sujeito a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento e relacionados resumidamente no Formulário de Informações Complementares, sendo destacados os 5 (cinco) principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização do primeiro investimento no FUNDO CLASSE ÚNICA.

Artigo 35. Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO CLASSE ÚNICA, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- I. Riscos Gerais: O FUNDO CLASSE ÚNICA está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO CLASSE ÚNICA.
- II. Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a Carteira, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO CLASSE ÚNICA.
- III. Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO CLASSE ÚNICA. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.
- IV. Risco de Liquidez: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA. Neste caso, o FUNDO CLASSE ÚNICA pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

- V. Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor: A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros do FUNDO a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO CLASSE ÚNICA.
- VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O FUNDO CLASSE ÚNICA pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do FUNDO CLASSE ÚNICA, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.
- VII. Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados: Os investimentos realizados pelo FUNDO CLASSE ÚNICA em cotas de fundos estruturados, nos limites previstos no Regulamento, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.
- VIII. Risco Decorrente de Investimento em Ativos de Crédito Privado: O FUNDO CLASSE ÚNICA pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros do FUNDO CLASSE ÚNICA.
- IX. Responsabilidade Ilimitada – O FUNDO CLASSE ÚNICA poderá, em decorrência de suas operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência do FUNDO CLASSE ÚNICA, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas obrigados, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais nas proporções de suas respectivas participações, mas não a elas limitados, até a reversão do patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Artigo 36. O FUNDO CLASSE ÚNICA PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17**

Capítulo IX. Do Patrimônio Líquido Negativo

Artigo 37. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais o FUNDO CLASSE ÚNICA opera com ativos de sua carteira;
- II. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais o FUNDO CLASSE ÚNICA invista e de que tome conhecimento; e
- III. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Capítulo X. Do Exercício Social

Artigo 38. Os exercícios sociais do FUNDO CLASSE ÚNICA são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de junho de cada ano.

Capítulo XI. Do Foro

Artigo 39. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO CLASSE ÚNICA ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Capítulo XII. Da Distribuição de Resultados

Artigo 40. As quantias que forem atribuídas ao FUNDO CLASSE ÚNICA a título de dividendos, juros sobre o capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

- Regulamento consolidado por meio de Ato Conjunto do ADMINISTRADOR e da GESTORA -

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17

ANEXO A

28	O FUNDO CLASSE ÚNICA pode realizar operações com derivativos?	Sim
29	O FUNDO CLASSE ÚNICA utiliza derivativos somente para proteção da carteira (hedge)?	Sim
34	O FUNDO CLASSE ÚNICA pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo?	Não
35	O FUNDO CLASSE ÚNICA pode realizar investimentos no exterior?	Não
36	Caso o FUNDO CLASSE ÚNICA possa aplicar recursos no exterior, qual o horário local (Brasília) de fechamento do mercado utilizado para cálculo do valor da cota do dia, conforme determinado pelo § 2º do art.11 da Instrução CVM nº 555/14?	N/A
37	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA, que pode ser aplicado em ativos no exterior.	Máximo: 0%
38	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas (limite por modalidade de ativo financeiro - Ações de Cias Abertas).	Mínimo: 0%
		Máximo: 0%
39	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional (limite por modalidade de ativo financeiro - Títulos Públicos Federais).	Mínimo: 0%
		Máximo: 100%
40	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em TPF).	Máximo: 100%
41	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos privados (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em títulos privados).	Máximo: 0%
42	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA, que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela Instrução CVM nº 555 (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de fundos de Investimento da Instrução CVM nº 555)	Máximo: 100%
43	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de outros tipos de fundos de Investimento)	Máximo: 100%
44	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA, que pode ser aplicado em ativos financeiros de responsabilidade	Máximo: 100%

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SECURITY RENDA FIXA
REFERENCIADO DI LONGO PRAZO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 09.315.625/0001-17

	de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações ou de fundos de índice e BDRs, bem como emissores públicos que não a União Federal (limite por emissor - Crédito Privado)	
45	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - I.F.)	Máximo: 100%
46	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - Cia Aberta)	Máximo: 100%
47	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento).	Máximo: 100%
48	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite por emissor – PF e outras PJ).	Máximo: 100%
49	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresa a eles ligada (limite por emissor – empresas ligadas).	Máximo: 0%
50	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada (limite por emissor - fundos ligados).	Máximo: 100%
51	Caso a resposta da pergunta 29 seja "Não", ou seja, o FUNDO CLASSE ÚNICA utiliza derivativos não só para proteção da carteira (hedge), mas como parte integrante de sua estratégia de investimento, qual o limite máximo das margens, estabelecida em regulamento.	N/A
52	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)	Mínimo: 0%
		Máximo: 0%
53	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)	Mínimo: 0%
		Máximo: 100%